



## 5ª CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5196560-38.2023.8.09.0019**

**COMARCA DE BURITI ALEGRE**

**AGRAVANTE: GIRA GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A**

**AGRAVADO: LUCIANO CÂNDIDO SOARES**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GIRA GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Buriti Alegre, Dr. *Pedro Ricardo Morello Brendolan*, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **LUCIANO CÂNDIDO SOARES** (evento 8, autos de origem 5112684-88.2023.8.09.0019), na qual o douto magistrado determinou a constatação prévia do preenchimento dos requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial e concedeu tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* (suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias).

O ato judicial hostilizado foi proferido nos seguintes termos:

“Por tais fundamentos, **concedo o provimento antecipatório**, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do “stay period”, com a suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores.

Ademais, nos termos do art. 51-A , nomeio o perito Stenius Lacerda Bastos (Cinco S - Consultoria Organizacional de Resultado), que deverá ser intimado pelo e-mail [cincoS@stenius.com.br](mailto:cincoS@stenius.com.br) - telefone 62 - 3954 - 5554 e 62 - 99147 - 3559 - endereço: Rua 06, nº 370, sala 506 - Edifício Empire Center, Setor Oeste - Goiânia - GO, para, no prazo de 48 horas indicar os honorários.

Deverá a serventia certificar nos autos o envio e recebimento do e-mail, inclusive mediante ligação ao número acima indicado, acompanhando o prazo fielmente.”

Irresignado, o recorrente aduz, a ausência dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, o que foi reconhecido pelo juízo primevo ao determinar a realização da constatação prévia por meio de profissional por ele nomeado, porém antecipou os efeitos do stay período, em afronta aos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 que condiciona os documentos necessários ao deferimento do processamento e a suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias, a qual não é automática, como reconhecido na própria decisão recorrida, não estando assim demonstrada a probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência.

Alega também a possibilidade de arresto da soja conforme já determinado pelo juízo da execução (autos nº 5014142-12.2023.8.13.0702 – 4ª Vara Cível de Uberlândia-MG), considerando que a cédula de produto rural executada não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz a existência dos requisitos autorizadores da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada quanto a antecipação do *stay period*, bem como para autorizar o prosseguimento da ordem de arresto e remoção de soja deferida na Execução proposta em desfavor do Agravado.

Estribado em tais alegativas, postula pelo conhecimento do recurso e concessão de efeito suspensivo ativo.

No mérito, pleiteia pela reforma da decisão recorrida, indeferindo a tutela antecedente e confirmando a tutela recursal.

Juntou documentos.

Preparo recolhido.

Vieram os autos conclusos.

Intimado a manifestar sobre o possível não cabimento do recurso pela ausência de interesse recursal pela possível perda superveniente do objeto e possibilidade de supressão de instância (mov. 4), o recorrente manifestou-se na mov. 6, reiterando seu interesse nesta esfera.

É o relatório. **Decido.**

Admito o processamento do agravo, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e passo a examinar o pedido de efeito suspensivo.

Consoante a norma insculpida nos artigos 995, parágrafo único<sup>1</sup> e 1.019, I do CPC/2015<sup>2</sup>, é facultado ao relator suspender o cumprimento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no art. 1.015 do mesmo diploma processual, nas hipóteses em que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Insta observar que o efeito suspensivo (*ope judicis*) visa prevenir situações de perigo de danos graves e irreversíveis para as partes, sendo que, quanto a este último, tenho por pertinente a lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, a seguir colacionada:

“(...) O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido

contrário, o recurso não impede a geração de feitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (...)" (in Novo Código de Processo Civil comentado, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 1.638).

Em sumária cognição dos fatos e fundamentos apresentados pelo agravante, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à suspensão do ato decisório atacado, mormente considerando cognição dos fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente, consubstanciada nos dispositivos legais que regem a matéria.

Ora, em uma análise perfunctória, verifico, que a concessão da tutela de urgência, na hipótese vertente, antecipou os efeitos do stay period, embora ainda não tenha deferido o processamento da recuperação judicial, determinando a constatação prévia do preenchimento dos requisitos para tal deferimento cuja prática é orientada pela recomendação n. 57 do CNJ, de 22 de outubro de 2019, bem como pelo Enunciado VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível").

Importante ressaltar entretanto, que suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, estão condicionadas ao deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, nos moldes do art. 6º, II da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.

Entretanto, o §12, do artigo 6º supracitado, autoriza o magistrado antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, como de fato ocorreu na origem.

Ademais, como se observa nos autos de origem, o laudo de constatação prévia já foi juntado aos autos (mov. 17), informando o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que a questão quanto a sujeição do título de crédito do agravante aos efeitos da recuperação judicial sequer foi matéria analisada

pelo juízo primevo.

Logo, a uma análise perfunctória, própria do momento processual, não vejo desacerto na decisão recorrida, sobretudo porque exarada nos limites legais.

Por fim, ante a cumulatividade dos requisitos ensejadores da tutela provisória recursal, desnecessário perquirir o risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, visto que ausente a probabilidade do direito.

Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da súplica liminar, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo rogado.

Por derradeiro, deve ser realçado o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista da formação do contraditório e do definitivo conjunto probatório que, certamente, constará dos autos após a conclusão do rito recursal.

Dê-se ciência ao Juiz da causa, pelo meio mais breve.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Ato contínuo, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, para imprescindível manifestação (art. 1.019, III do CPC).

Dê-se ciência e cumpra-se.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

**Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## Relator

1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

2 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;